TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1008056-64.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Assistência à Saúde

Requerente: Vinícius Lourenço de Camargo

Requerido: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual -

IAMSPE

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

VINICIUS LOURENÇO DE CAMARGO, qualificado

nos autos, ingressou com ação ordinária em face do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, aduzindo ser servidor público estadual, e que vem sendo descontado compulsoriamente de seus vencimentos, o valor de 2%, em razão de contribuição parafiscal para custeio de sistema de saúde, alegando que a contribuição deve ser inexigível, pleiteou a procedência da ação, determinando-se a sustação da cobrança, bem como a condenação do requerido à restituição dos valores desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros e correções monetárias. Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o requerido contestou a ação, alegou preliminarmente incompetência do juízo e no mérito que, ao ingressar no funcionalismo público, o servidor passa a ser contribuinte do Instituto, sendo que, tal contribuição tem natureza tributária, regulada pela legislação estadual, pleiteando a improcedência da ação.

Há réplica

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que a Comarca não tem Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, mas, sim, apenas anexo, não há falar em competência absoluta do anexo para conhecer e julgar a lide, razão pela qual fica afastada a pretensa exceção processual.

A ação é procedente.

O que se verifica é que a Lei Estadual nº 2.815/81, artigo

2°, inciso I - a qual alterou o artigo 20 do Decreto-Lei n°257/70, que organizou o IAMSPE -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

impôs o desconto de 2% sobre os vencimentos dos servidores civis para cobrir os custos relativos à assistência médica e hospitalar.

A Lei Estadual n° 2.815/81 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que não permite a cobrança compulsória de contribuições destinadas a cobrir custos de plano de saúde, seja de assistência médica, odontológica ou farmacêutica.

Vigora o princípio da liberdade de contratar e o servidor pode escolher o plano de assistência médica, odontológica ou farmacêutica que seja de sua conveniência, porque a Constituição Federal só permite a instituição de descontos para o custeio do sistema de previdência e de assistência social, em seu artigo 149, parágrafo 1°.

A Lei Estadual n° 2.815/81 é incompatível com a Constituição Federal, porque o autor não pode ser submetido ao desconto compulsório da contribuição destinada a custear sistema de saúde.

Portanto, o autor tem o direito de desassociar-se do plano com a consequente cessação dos descontos de 2% sobre seus vencimentos.

Cada ente federado pode instituir um sistema de saúde em proveito de seus servidores. No entanto, com a Constituição Federal de 1988 ficou vedado o caráter compulsório da adesão e correspondente contribuição, como já se decidiu na Apelação Cível nº 636.425.5/0-00, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Sexta Câmara de Direito Público - Rel. Des. CARLOS EDUARDO PACHI.

O posicionamento acima é respaldado em precedentes do TJSP, em casos da mesma natureza, mas envolvendo servidores militares.

Neste sentido, a apelação cível do TJSP n° 593.788-5/4, j. 28.11.2006, rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS, cuja fundamentação segue abaixo:

"Apresentam-se os autores como policiais militares, aposentados e da ativa, contribuintes da CBPM, entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, associados compulsoriamente à Cruz Azul de São Paulo, instituição privada, de caráter beneficente, filantrópico e educativo, em razão de convênio celebrado entre as entidades, tudo em face de preceitos legais (Lei Estadual 452/74, arts. 60, I, II, III e IV; 30 e 32,1). Os policiais militares, contribuintes individuais da Cruz Azul de São Paulo (art. 26, § 30 do Estatuto), fazem jus à assistência médica, odontológica e farmacêutica, nos setores hospitalar, ambulatorial e sanitário (art. 20, I do Estatuto), mediante taxa de contribuição de 2% da respectiva retribuição (art. 31 da Lei 452/74, com a redação da Lei Estadual Complementar 316, de 28.02.83), descontada e repassada pela CBPM. E são contribuintes obrigatórios da Cruz Azul todos os inscritos na CBPM para fins de pensão (art. 32, I c.c.6° e seus incisos, da Lei 452/74). Tal regime, admissível à época em que se instituiu, não subsiste à atual Constituição Federal. O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

art. 149, § I°, permite a instituição de contribuições apenas para custeio de "sistemas de previdência e assistência social", neles não incluído o de assistência médico hospitalar e odontológico, aqui em exame. Ora, como já se decidiu, "o art. 32 da LEI 452/74, ao cuidar de contribuintes obrigatórios de seu sistema de saúde, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1.988. A contribuição (que a lei intitula de 'taxa') para o regime de assistência médico hospitalar e odontológica não pode ser compulsória - deve ser tida como facultativa, inscrevendo-se em tal regime os contribuintes que o desejarem. " (AC 131.567-5/6v.u.j. de 09.09.03 - Rel. Des. SCARANCE FERNANDES). Em outros termos: "o regime constitucional atual não permite ao Estado instituir contribuição social de seus servidores visando o custeio de sistema de saúde" (AC 144.829-5/8 - v.u. j . de 20.05.02 - Rel. Des. TORRES DE CARVALHO). Assim, "os autores tem o direito expresso de desligamento do ente associativo Cruz Azul de São Paulo, através da cessação dos descontos efetuados pela ré em favor da referida associação, haja vista que nenhuma norma infraconstitucional poderá impor a quem quer que seja, direta ou indiretamente, a condição de sócio ou contribuinte de entidade privada prestadora de serviços médicos." (AC 113.867-5/3 j. de 04.04.02 - Rel. Des. MENEZES GOMES).

Portanto, a contribuição em tela não pode ser cobrada de forma compulsória desde a Emenda Constitucional no 20/98, nos termos do precedente supracitado.

Todavia, a filiação é facultativa, de forma que apenas a partir do momento em que o servidor pede que cessem os descontos é que surge o dever de devolver, inclusive porque o serviço de natureza médico-hospitalar ficou à disposição do autor.

Ante ao exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação, determinando que sejam cessados os descontos nos vencimentos do autor referentes à contribuição em favor do IAMSPE, desde a citação.

Condeno o requerido à restituição dos valores descontados, desde a data da citação, acrescidos de juros legais, desde a citação e correção monetária, calculados na forma do julgamento do STF, de n. RE 870947/SE.

Não há condenação em verbas de sucumbência, vez que

não houve má-fé.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 11 da Lei n.

12.153/09).

P.R.I.

Araraquara, 27 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA